

INTERESSADO: Vereadora NADJA FERREIRA DE ARAÚJO LAGARES

PROCESSO (tipo 54): Nº 43/2025 - Câmara Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal

REFERÊNCIA: *"Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no município de Espigão D'Oeste e dá outras providências."*

PARECER JURÍDICO nº 64/2025/PROJUR

Cuidam os autos de análise jurídica do Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria da Vereadora Nadja Ferreira de Araújo Lagares, o qual trata sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica, no âmbito do Município de Espigão do Oeste.

1. DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO LEGISLATIVO

Quanto às peças que compõem o processo legislativo, constata-se a presença dos seguintes documentos formalizadores do processo:

- 1) Termo de abertura do processo, pela Diretoria Legislativa, formalizando o protocolo de abertura do processo legislativo (ID 1052753);
- 2) Projeto de Lei nº 43/2025, de autoria da Vereadora Nadja Ferreira de Araújo Lagares (ID 1052776);
- 3) Despachos ordinatórios da Diretoria Legislativa ao Plenário e deste à Diretoria Legislativa e às Comissões Permanentes, retornando à Diretoria Legislativa e sendo posteriormente remetidos os autos à Procuradoria da Câmara Municipal (ID's 1053013, 1054055, 1055042, 1055062 e 1055641).

Concernente aos requisitos formais a serem preenchidos pelos projetos legislativos, o projeto de lei objeto deste processo encontra-se devidamente articulado e ementado, trazendo seus objetivos, e acompanhado das justificativas contendo a motivação para a proposta legislativa, atendendo aos ditames do artigo 134 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 45/08).

2. DO EXAME DA LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 43/2025

Quanto à competência legislativa, a proposição apresenta-se adequada, pois compete ao Município legislar acerca dos assuntos de interesse local, nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Espigão do Oeste.

Cabe reconhecer a competência suplementar do município para legislar sobre direito do consumidor, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre os assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor.

No que concerne à iniciativa do processo legislativo, verifica-se regularidade, pois ao tratar-se de normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas praticadas no âmbito da jurisdição local de Espigão do Oeste, sua deflagração por Vereador não parece afrontar a Lei Orgânica do Município de Espigão, a qual em seu art. 30 assim previu: *"A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe à qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."*

Por conseguinte, resta atendido o requisito formal subjetivo, considerando-se que a Lei Orgânica Municipal não proíbe que Vereadores apresentem Projeto de Lei na área de direito do consumidor.

2.1 Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 43/2025

A proposição versa sobre o estabelecimento de critérios que visam promover maior proteção aos consumidores no âmbito do Município de Espigão do Oeste, em face de violações de seus direitos pela distribuidora de energia elétrica no Município.

O projeto contém inúmeras citações de dispositivos legais presentes na legislação federal e estadual, incluindo leis, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), algumas resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), além de julgados dos tribunais, incluindo o Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sabemos que a legislação consumerista impõe às distribuidoras o dever de prestar um serviço adequado, eficiente e contínuo, sem expor o consumidor a riscos, a constrangimentos ou a prejuízos indevidos, conforme depreendemos da leitura dos artigos 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, impende salientar que a defesa do consumidor é um direito fundamental e princípio basilar da ordem econômica, nos termos do artigo 5º, XXXII, sendo um dos princípios gerais da atividade econômica plasmados no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal.

Aliás, é de se entender que, na relação entre consumidores e fornecedores, especialmente quando se trata da prestação de um serviço essencial como a energia elétrica, o poder público deve garantir aos cidadãos a Dignidade da Pessoa Humana, pois esta é um direito com valor fundamental, estando prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, cuja obediência é vinculante em todo o território nacional.

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 43/2025 encontra-se muito bem fundamentado, amplamente ancorado em princípios e diretrizes legais e constitucionais, tendo mencionado inúmeros dispositivos legais e jurisprudenciais, inclusive, cuja presente análise jurídica teve o cuidado de minuciosamente os conferir, à exaustão, um a um, constatando, então, a autenticidade dos comandos legais mencionados e referidos pela autora do Projeto.

Ressalvamos, quanto ao art. 12 do Projeto de Lei nº 43/2025, que houve um equívoco apenas na citação do dispositivo da Resolução nº 1000/21 da ANEEL, pois foi mencionado o “artigo 172 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021”, quando, na verdade, deveria ter sido citado o “artigo 359 da Resolução ANEEL nº 1.000, de 2021”.

De igual modo, houve equívoco no art. 12 do Projeto de Lei nº 43/2025, ao citar o “artigo 4º da Lei Federal nº 14.015, de 2020”, quando o correto seria constar “artigo 3º da Lei Federal nº 14.015, de 2020.”, dispositivo este que havia alterado o § 4º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Assim, nesse ponto, recomendamos uma EMENDA MODIFICATIVA, tão somente para corrigir a falha de redação apontada acima, especificamente com relação ao art. 12 do Projeto de Lei nº 43/2025.

Quanto ao mais, o Projeto goza de solidez jurídica e de farto embasamento legal apto a sua apreciação e aprovação, a critério dos Senhores Parlamentares do Município de Espigão do Oeste.

Portanto, no caso em apreço, em análise jurídica, não se verificam no projeto de lei vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidades aparentes, sendo que as prescrições legais propostas parecem ter a finalidade de fortalecer a legislação local, para dar cumprimento aos direitos já previstos na legislação federal e estadual, conforme já consignado acima.

CONCLUSÃO

Analisados os autos sob a ótica jurídica, entendemos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 43/2025, ressalvando o recomendado no apontamento quanto ao art. 12 do Projeto, conforme fundamentação já exposta.

No mais, importa restituir ao encargo dos Excelentíssimos Senhores Vereadores as questões relativas à necessidade, conveniência e oportunidade do referido projeto de lei para o Município de Espigão do Oeste, situação que deve ser debatida pelos representantes da sociedade, levando-se em consideração o atingimento da finalidade pública e o interesse social da matéria ora proposta.

É o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 10 de abril de 2025.

Claudevon Martins Alves
Procurador Jurídico
Câmara Municipal de Espigão do Oeste



Município de Espigão do Oeste

04.695.284/0001-39

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - Vista Alegre

www.espigaodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Jurídico	n°64_2025-Proj Lei nº 43_2025-Vereadora	11/04/2025
ID: 1065739	Processo	Documento
CRC: 5C9F9237		
Processo: 54-43/2025		
Usuário: Claudemir Martins Alves		
Criação: 11/04/2025 00:08:14	Finalização: 11/04/2025 00:12:59	
MD5: 4C8D73A365D8F4BE83623084C70FA5F4		
SHA256: 18996A1F1087A074503FDD2DFF57B123D0BA3D8593AA683E6B2F4F390A89B0CD		

Súmula/Objeto:

Parecer Jurídico n°64_2025-Proj Lei nº 43_2025-Vereadora NADJA LAGARES_Regulam Abusos_Direito Consumidor_Energia

“Dispõe sobre normas de proteção ao consumidor contra práticas abusivas por parte da distribuidora de energia elétrica no município de Espigão D’Oeste e dá outras providências.”

INTERESSADOS

Nadja Ferreira de Araújo Lagares	11/04/2025 00:08:14
----------------------------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	11/04/2025 00:08:14
-------------------------------	---------------------

CIENTES

Hermes Pereira Junior	11/04/2025 07:00:50
Genezio Mateus	11/04/2025 07:30:29
Kissila Kerley Ponath	11/04/2025 08:11:42
Severino Schulz	11/04/2025 09:07:49
Gilmar Loose	11/04/2025 13:46:54
Nadja Ferreira de Araújo Lagares	11/04/2025 14:54:11
Adriano Meireles da Paz	14/04/2025 10:44:24
Pedro Cândido Cesário	14/04/2025 14:08:23
Amilton Alves de Souza	15/04/2025 07:23:59
Ilza Lima do Carmo	16/04/2025 07:40:55
Alexandro Ferraz da Silva	29/04/2025 13:14:36

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Claudemir Martins Alves	Procurador Jurídico	11/04/2025 00:13:15
------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------	---------------------	---------------------

Assinado na forma do Resolução Municipal nº 90/2021.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br informando o ID 1065739 e o CRC 5C9F9237.